



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13133.000211/95-13
Recurso nº : 301-120831
Matéria : I.T.R. – LANÇAMENTO - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ COSTA MARTINS - ESPÓLIO
Sessão de : 03 de novembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.771

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do seu respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, IV, do Decreto nº 70.235/72.

PRÉ-QUESTIONAMENTO. JULGAMENTO “EXTRAPETITA”

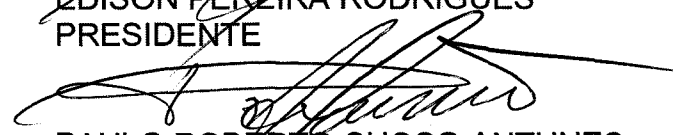
A nulidade do lançamento tributário é situação que deve sempre ser observada pelo julgador, cabendo-lhe declará-la, independente de ter sido o assunto previamente questionado nas instâncias inferiores. Ato Declaratório COSIT nº 002, de 03/02/199. Precedentes da Terceira Turma e do Conselho Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, e no mérito por maioria de votos NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 JUL 2004

Processo nº : 13133.000211/95-13
Acórdão nº : CSRF/03-03.771

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 13133.000211/95-13
Acórdão nº : CSRF/03-03.771

Recurso nº : 301-120831
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a D. Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-29.799, proferido em sessão do dia 07/06/2001, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, *"verbis"*

*"ITR/95. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA.
IDENTIFICAÇÃO.*

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei."

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado *"decisum"*, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

Argumenta, dentre outras coisas, sobre a falta de pré-questionamento da matéria decidida pela C. Câmara recorrida, entendendo que houve decisão *extrapetita*.

O Contribuinte, notificado do Recurso Especial em comento, ofereceu contra-razões pleiteando a manutenção do Acórdão recorrido.

Estas as questões a serem examinadas por este Colegiado, de natureza processual.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo, reunindo os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento acostada por cópia às fls. 02 dos autos, está inquinado pela nulidade, uma vez que tal Notificação foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome e número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe :

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

É copiosa a jurisprudência deste Colegiado em relação ao assunto, podendo-se citar, apenas como exemplo, os Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros, tornando dispensáveis maiores delongas sobre tal questão.

No que concerne a argumentação da ora Recorrente, trazida em preliminar, de que a matéria decidida pela C. Câmara “a quo” não foi objeto de pré-questionamento, configurando-se julgamento “extrapetita”, cumpre-nos dizer que cabe à autoridade competente declarar, de ofício, a nulidade dos lançamentos que

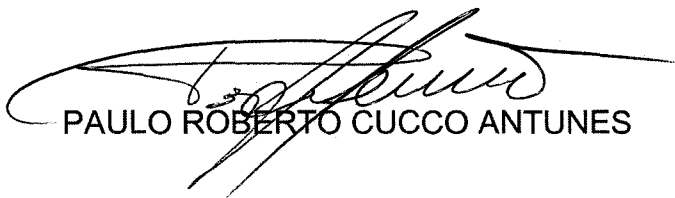
Processo nº : 13133.000211/95-13
Acórdão nº : CSRF/03-03.771

contiverem vício de forma. (Ex.vi Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02, de 03/02/1999 c/c o art. 6º, da IN SRF nº 094, de 24/12/1997).

Incontestável que da mesma forma devem proceder os órgãos colegiados de julgamento administrativo, como é o caso das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, dos Conselhos de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme entendimento já também assentado por esta Terceira Turma.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, argüida pela Recorrente e nego provimento ao Recurso Especial aqui em exame, mantendo a Sentença atacada.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2003.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES